



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.582/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : José Moreira do Nascimento

Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0222/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 16.582/15, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais do Sr. José Moreira do Nascimento, Matrícula nº 6.989, Trabalhador III, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2016.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

No exercício da Presidência

**Antônio Gomes Vieira Filho**

Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16.582/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. José Moreira do Nascimento, Matrícula nº 6.989, Trabalhador III, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que contava, à época do ato, com 12.036 dias de tempo de serviço e idade de 58 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - RELATOR**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

Em 18 de Fevereiro de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO